



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Procuradoria de Contas**

|                    |
|--------------------|
| TC- 17451.989.20-6 |
| Fl. 1              |

**Processo nº:** TC-17451.989.20-6  
**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde  
**Conveniada:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP  
**Assunto:** Convênio  
**Em exame:** TERMO DE ADITAMENTO Nº 02/20. Repasse de recursos financeiros de custeio no período de maio a outubro de 2020 no HOSPITAL REGIONAL DE PIRACICABA, visando à realização de despesas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.  
**Valor:** R\$ 6.000.000,00

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro,**

Em manifestação precedente (evento 22.1), o *Parquet* de Contas propôs notificação aos responsáveis para apresentação do detalhamento das despesas a serem custeadas com os recursos objeto deste Termo Aditivo, bem como do esclarecimento de como tais custos foram estimados, em consonância com o princípio da transparência.

Em breve síntese, a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde compareceu aos autos, apresentando tão somente o custo por leito/dia referente aos 20 (vinte) novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva dedicados aos usuários de COVID-19, durante o período de maio a outubro de 2020 (evento 44.1).

Retornam os autos referenciados em epígrafe ao Ministério Público de Contas para officiar como *custos legis*, após manifestação da d. PFE pela regularidade do presente feito (evento 63.1).

Em que pesem as justificativas encartadas aos autos pela Origem, este Órgão Ministerial entende que não foram apresentados dados suficientes para comprovação da realização de efetivo estudo econômico com vistas à otimização dos recursos governamentais transferidos à entidade parceira e tampouco foi demonstrado o detalhamento das despesas atinentes ao valor incremental.

Forçoso repisar a imprescindibilidade do aprimoramento do formato da realização dos repasses de recursos públicos na área da saúde, bem como de suas respectivas prestações de contas e sua cotidiana fiscalização.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)



Esse olhar finalístico sobre o devido processo legal no âmbito do sistema de controle externo reclama leitura integrada e íntegra do caput do art. 37 e do parágrafo único do art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88. Isso porque o ônus de provar o regular emprego dos recursos públicos (em diálogo com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) impõe esforço exigente e exauriente de comprovação do alcance dos melhores resultados sob os menores custos, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência, finalidade, economicidade e legitimidade.

Não basta uma análise protocolar e formal, aparentemente aderente aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade. Impõe-se também a prova plena e exaustiva de que houve efetivo planejamento e boa gestão, o que, ao sentir do *Parquet* de Contas, não tem sido alcançado pelo rito processual adotado nos moldes atuais pelo TCE-SP.

Há tempos este Órgão Ministerial tem alertado sobre a necessidade de uma criteriosa reanálise dos repasses efetuados pelo Poder Público às entidades do terceiro setor que agem em atividades de prestação de serviços considerados relevantes – como é o caso da saúde –, com o fito de, para além da verificação de aspectos meramente formais, avaliar a sua atuação à luz dos objetivos constitucionalmente traçados no bojo das ações de políticas públicas adotadas, com o devido escrutínio acerca da economicidade e vantajosidade dos ajustes firmados e os consequentes repasses, em prestígio ao controle efetivo das políticas públicas.

Em face de todo o exposto, dadas as fragilidades procedimentais apresentadas, o Ministério Público de Contas entende não haver elementos satisfatórios que permitam a aprovação da matéria, razão pela qual manifesta-se pela sua **irregularidade**.

É o parecer que cumpre ofertar.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**ÉLIDA GRAZIANE PINTO**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC/55



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://spoti.fi/2OQcACq)